PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI **Nº 631/2020**

AUTOR: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO INFORMAR AOS SEUS CONSUMIDORES, SOBRE A COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS, EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO DE QUEIJO E/OU OUTROS LÁCTEOS POR PRODUTOS ANÁLOGOS OU SIMILARES.

PROTOCOLO Nº 5742/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 631/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informar aos seus consumidores, sobre a composição dos alimentos comercializados, em caso de substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos ou similares.

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício do Estado do Paraná, obrigados a informar aos consumidores a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos servidos no estabelecimento.

§ 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício aqueles como: bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, panificadoras, buffets, sorveterias, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º – A informação dar-se-á mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, da expressão "Este produto não é queijo e/ou requeijão".

§ 3º – Aplica-se o disposto no §2° também nos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º – Os estabelecimentos previstos no caput devem:

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 2° e 3°, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado;

II – prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando por ele solicitado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 03

Art. 2º – Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, em caso de reincidência;

III – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantindo a ampla defesa.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, data da inserção no sistema.

GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 40

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva determinar que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício do Estado, que comercializem ou utilizem queijo, requeijão, entre outros lácteos no preparo de seus alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios, a utilização de produtos análogos ou similares, bem como possibilitar que o consumidor tenha acesso às informações nutricionais e de ingredientes utilizados no mesmo.

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que "tentam" imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos 100% de leite natural, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos à definição de QUEIJO, como por exemplo gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, leva o consumidor a ingerir alimentos que podem até causar malefícios a sua saúde.

A matéria tratada neste projeto de lei versa sobre produção e consumo e se insere, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República. No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo 24.

Nesse contexto, verifica-se que a União editou a Lei n° 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual prevê, a título de normas gerais e no que pertinente à matéria, as seguintes disposições referentes à saúde, à segurança e à informação do consumidor, dentre outras:

> *"Art. 4° – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos*

DIRETORIA LEGISLATIVA
05

> *consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)*
>
> *II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; (...)*
>
> *Art. 6° – São direitos básicos do consumidor: (...)*
>
> *III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;".*

Sendo assim, diante do que fora exposto, requeiro aos meus nobres pares desta Casa de Leis a aprovação deste presente projeto, tendo em vista a sua importância e complexidade.

Recebam meus votos de estima a apreço.

Curitiba, data da inserção no sistema.

GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA 06

DESPACHO Nº 4353/2020 - 0254947 - DAP/CAM

Em 16 de novembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5742 na sessão deliberativa remota de 16 de novembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 16/11/2020, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0254947** e o código CRC **90003972**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5742/2020 – DAP, em 16/11/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 631/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/11/2020, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0256677** e o código CRC **4D6420DA**.

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, **Assessor(a) Administrativo**, em 19/11/2020, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0258889** e o código CRC **8CD8AE89**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 09

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.